



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:279

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 170/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a entrega obrigatória de cronograma vacinal na alta hospitalar em maternidades do município e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 170/2025- DISPÕE SOBRE A ENTREGA OBRIGATÓRIA DE CRONOGRAMA VACINAL NA ALTA HOSPITALAR EM MATERNIDADES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA- DIREITOS SOCIAIS-ZELADORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA POPULAÇÃO-COMPETÊNCIA COMUM (ADMINISTRATIVA) DE TODOS OS ENTES FEDERADOS- PROGRAMAS NACIONAL E ESTADUAL DE IMUNIZAÇÕES E CALENDÁRIOS DE VACINAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SUPLETIVA PARA LEISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOTADAMENTE QUANDO A LEGISLAÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL FOREM OMISSAS EXCLUSIVAMENTE NO QUE SE REFERE À DISPONIBILIZAÇÃO, PELAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, NO MOMENTO DA ALTA HOSPITALAR, DO DENOMINADO “CRONOGRAMA VACINAL” ATUALIZADO AOS PAIS DOS RECÉM-NASCIDOS-INICIATIVA CONCORRENTE EM FACE DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 170/2025, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre a entrega obrigatória de cronograma vacinal na alta hospitalar em maternidades do município e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo vereador, a presente proposta tem como objetivo fortalecer a cobertura vacinal infantil no Município, por meio da entrega obrigatória de um cronograma anual de vacinação aos pais ou responsáveis no momento da alta hospitalar do recém-nascido.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 170/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis

sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Assim, esclareça-se que a Constituição da República, no *caput* do art. 6º, estabelece que são direitos sociais, dentre outros, a saúde, a proteção à maternidade e à infância e que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência (ver *caput* do art. 6º e art. 227).

A Constituição da República estabelece, ainda, que se insere na competência comum (administrativa) dos Entes Federados a zeladoria pública da saúde da população.

Na seara legislativa, a Constituição da República estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e da infância e juventude (ver incs. XII e XV do art. 24), sendo certo que a competência da União se cinge ao estabelecimento de *normas gerais* sobre tais matérias (ver § 1º do art. 24) e aos demais Entes federados a competência para *legislar sobre o tema de forma suplementar*, vedada, no entanto, a edição de normas que contrariem as diretrizes gerais preconizadas pela legislação federal e que, na hipótese de inexistência de lei federal sobre normas gerais, os demais Entes federados exercerão a competência supletiva plena, para atender a suas peculiaridades (ver § 3º do art. 24 c/c inc. II do art. 30), mas, sobrevindo lei federal sobre normas gerais, suspende-se a eficácia de leis (estadual, distrital ou municipal) no que lhe for contrário (ver § 4º do art. 24).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por sua vez, é certo que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, quando for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, *quando estas forem omissas* e estiverem *presentes interesses exclusivos* da municipalidade, como nos parece ser o caso ora em comento.

Atente-se que a vacinação nacional está contemplada na Lei federal nº 6.259/1975 que *“dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”* pelo Decreto federal nº 78.231/1976, merecendo destaque que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório e elaboração, publicação e atualização, bienalmente, o Programa Nacional de Imunizações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório.

A propósito, a título de ilustração, é importante esclarecer que, no âmbito do Estado de São Paulo, a Secretaria de Saúde, por meio da Resolução nº 76/2025, editou a “Norma Técnica do Programa Estadual de Imunização” e a Resolução SS nº 131/2025, que *“dispõe sobre o ‘Calendário de Vacinação do Programa Estadual de Imunização no Estado de São Paulo, e dá outras providências”*.

De se perceber, então, que os Programas Nacional e Estadual de Imunizações, engloba a elaboração do calendário nacional e estadual de vacinação, que, por ser dinâmico, deve ser periodicamente atualizado.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De qualquer maneira, não obstante ser notório que os genitores dos recém nascidos recebem, no momento da alta hospitalar, “ da Criança (Menino ou Menina) – Passaporte da Cidadania”, distribuída gratuitamente pelo Ministério da Saúde, contemplando inúmeros dados de qualificação pessoal e familiar e calendário nacional e registro de vacinação da criança, devidamente preenchida pelos profissionais de saúde, forçoso é concluir que tanto a normatização federal e estadual são “silentes” no que se refere *exclusivamente* à disponibilização, pelas maternidades públicas e privadas, no momento da alta hospitalar, do denominado “cronograma vacinal” atualizado e, portanto, forçoso é concluir que a matéria contemplada na proposição ora em análise está inserida na competência legislativa supletiva do Município.

Assim, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise e, inclusive, nenhuma *alteração* de norma legal ou infralegal federal ou estadual; apenas reforça, no âmbito municipal, as políticas federal e estadual de vacinação.

No que se refere à iniciativa legislativa, é notório que, no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, somos de opinião, sem embargos das contrárias, é claro, que estamos diante de uma hipótese de iniciativa concorrente.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”(grifo nosso).

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Aí está dito que o Poder Legislativo, por meio dos vereadores eleitos e em exercício do mandato, pode desencadear, lícita e legitimamente, o processo legislativo de normas municipais que afirmam e concretizam as garantias já asseguradas (em termos gerais) pela legislação federal, estadual e infralegal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Quanto às despesas relativas ao material a ser confeccionado e entregue, entendo que se trata de custo ínfimo, de impacto financeiro irrelevante para o Município. A natureza simples do objeto e a estrutura administrativa já existente permitem a realização da tarefa sem necessidade de novos aportes orçamentários significativos. Tal compreensão, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência, que reconhece que gastos mínimos — quando absorvíveis pela rotina operacional dos órgãos municipais — não configuram criação de despesa apta a exigir indicação prévia de fonte de custeio:

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.834, de 23 de junho de 2015, que ‘dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos, responsáveis pelas chefias de plantão e médicos plantonistas nas entradas principais e de acesso ao público dos postos e casas de saúde, hospitais, prontos socorros, ambulatórios e congêneres da rede pública e privada de saúde do município de Itatiba’.

[...]

2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (EM RELAÇÃO À PARTE DA NORMA QUE ABRANGE A REDE PÚBLICA). Rejeição parcial. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de Gestão Administrativa – busca apenas (como principal objetivo) garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal. Controvérsia que deve ser examinada dentro desse contexto (relacionado a





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

aspectos do exercício da cidadania), com maior ênfase, portanto, na exigência constitucional de transparência dos atos da Administração e no objetivo de proteção dos direitos dos cidadãos. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque 'o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa' do Prefeito (ADI 2444/RS. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica porque, salvo duas pequenas exceções indicadas nos itens '4' e '4.1' abaixo, a matéria não versa sobre a criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Norma impugnada, portanto, que no seu principal objetivo apenas suplementou a legislação federal (com base no art. 30, II, da Constituição da República), adotando medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos de Itatiba, com base naquelas garantias legais e constitucionais, o acesso aos nomes dos responsáveis pela prestação de serviços públicos nas unidades de plantão médico. Disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, no seu principal objetivo, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Competência





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto.

[...]

3. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. Despesas (extraordinárias) para confecção de placas informativas que, se existentes, seriam de valor insignificante para o município. É que a estrutura Administrativa da Prefeitura pressupõe a existência de departamento de obras e serviços que, dentro de sua esfera de atribuições, pode executar essa simples tarefa, sem custos adicionais ou com custos mínimos. Falta de previsão orçamentária, portanto, que não justifica, por si só, o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e que aqui também é adotado como razão de decidir.

[...]

4. DEFINIÇÃO DO TAMANHO DO PAINEL INFORMATIVO (§ 1º do art. 1º).

4.1. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI (art. 2º).
Inconstitucionalidade por afronta ao art. 5º da Constituição





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Estadual. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que prevê penalidade para infratores não só do setor privado (hospitais particulares), mas também para servidores responsáveis pelo atendimento público, ou seja, nessa parte a lei trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (interferindo no regime jurídico dos servidores) e ainda impõe obrigação específica à Administração, no que se refere ao tamanho do painel informativo. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2005713-63.2016.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 08/06/2016; ADIN nº 2240871-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 27.04.2016). Uma vez que a inconstitucionalidade, sob esse aspecto, paira somente sobre a parte da norma que afeta o regime jurídico dos servidores (item "4.1") e interfere em atos da Administração (item "4"), sem alcançar, entretanto, a disciplina em relação aos estabelecimentos privados, a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir da abrangência do § 1º do art. 1º e do art. 2º da norma impugnada, os servidores e o serviço público.

[...]

Ação julgada parcialmente procedente – mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – apenas para excluir os serviços e os servidores públicos da abrangência do art. 2º e do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 4.834, de 23 de junho de 2015, do Município de Itatiba.” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2126475-11.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2016;
Data de Registro: 22/11/2016)”. (grifo nosso).*

Diante disso, o projeto de Lei nº 170/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 170/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 19 de novembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

